



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 014/2023

Projeto de Lei nº 015/2023, que “Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Sant'Ana do Livramento”. Parcial constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 23/02/2023, acerca do Projeto de Lei nº 015/2023, que “Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 28/02/2023. Autuado e rubricado até fls. 06.

Inicialmente, cabe referir que o “Programa Farmácia Viva” está embasado na Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, do Ministério da Saúde, tendo por fim o resguardo de efetivação de direito social¹.

“Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.”² [grifo nosso]

¹ Constituição Federal.

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [grifo nosso]

Lei nº 8.080/1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais

Parágrafo único. **Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.** [grifo nosso]

² Extraído do acórdão A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=1282228&sort=_score&sortBy=desc acesso em 27/05/2022.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ainda, há que se observar o comando do Tema 917 do STF e seu objetivo final – a atividade parlamentar:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

É o julgado exarado pelo TJ/RS:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.283/2018 DE CAXIAS DO SUL/RS, **QUE INSTITUIU O PROJETO** “AGRICULTURA ECOLÓGICA COMEÇA NA ESCOLA”. NORMA COM ENFOQUE NA SAÚDE PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. A lei municipal que instituiu projeto visando ao incentivo da prática de atividades voltadas à produção orgânica, como o cultivo de hortaliças, árvores frutíferas, plantas medicinais, ornamentais e outras sem o uso de fertilizantes, agrotóxicos e similares, **tem enfoque na saúde pública** e preservação do meio ambiente, nos termos dos artigos 6º, 196 e 225 da Constituição Federal, cuja matéria não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Conforme tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 878911 (TEMA 917), “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019) [grifo nosso]*



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Pela conjugação dos fundamentos acima, é possível constatar não haver óbice de iniciativa, assim como, também, superado, *in casu*, questão relativa a eventual ao aumento de despesa, consoante exposto no Tema 917 do STF.

Entretanto, é de se ressaltar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples falta de previsão da despesa nas leis orçamentárias não resulta, por si só, na inconstitucionalidade da lei que a cria, se for o caso. Nesse caso, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa, mas não inconstitucionalidade da norma (ADI 3599, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007; ADI 1585, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1997; ADI 1428 MC, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996; ADI 1292 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/1995).

Prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Entretanto, cabe consignar, que, caso aprovado o projeto de lei, nos termos do art. 2º da Portaria nº 866, de 20 de abril de 2010, que “***A Farmácia Viva fica sujeita ao disposto em regulamentação sanitária e ambiental específicas, a serem emanadas pelos órgãos regulamentadores afins.***” [grifo nosso], portanto, há um fator condicionante expresso.

Contudo, vislumbra-se a inconstitucionalidade de determinados dispositivos, quais sejam:

- a) art. 3º - distribuição por meio das Unidades Básicas de Saúde;
- b) parágrafo único do art. 4º - disponibilização de treinamento, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) §3º do art. 6º - critério para utilização dos profissionais.

Pelas considerações do parágrafo anterior, denota-se interferência direta dos referidos dispositivos na Administração Pública Municipal, indo de encontro ao artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, caput³, da

³ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Constituição Estadual, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

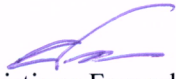
II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, é pela parcial constitucionalidade do PL em voga, com as ressalvas expressas no presente.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 1º de março de 2023.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

⁴ STF. MS 24073.